



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340172**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002912-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente IGOR LOPES OLIVEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus Criminal 3002912-45.2025.8.26.0000***

**Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

**Paciente: Igor Lopes Oliveira**

**Comarca: São Paulo - SP**

**Voto 11212**

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Roubo. Impetração que impugna regime aplicado, quando cabível regime menos gravoso. Inadequação da via eleita para exame da questão suscitada, especialmente porque já interposto recurso de apelação. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Igor Lopes Oliveira, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juízo de Direito da Vigésima Oitava Vara Criminal do Foro Central da Capital.

Afirmou a impetrante ter sido o paciente condenado como incurso nas sanções do art. 157, § segundo, inciso II, por duas vezes na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e mais 15 (quinze) dias-multa, fixado o dia-multa em seu valor unitário mínimo

Ocorre que a fixação do regime fechado se deu em afronta à Súmula 440, do STJ, o que caracterizaria constrangimento ilegal.

Requeru, assim, a concessão da liminar e, ao final, a concessão da ordem (fls. 01/03).

A liminar foi indeferida (fls. 29/30).

As informações foram prestadas (fls. 36/37).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no

sentido de não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 43/45).

É o breve relatório.

Sem razão a impetrante.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Ao que se depreende dos autos, o paciente foi condenado por delito praticado com violência e grave ameaça, tendo sido impugnada a sentença via recurso de apelação.

As informações da autoridade coatora dão conta de que:

*“Foi proferida sentença em 10 de março de 2025, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR IGOR LOPES OLIVEIRA, Rg. 58.418.847-SSP/SP, filho de Audrey de Oliveira e Thais Lopes de Mano, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, por duas vezes na forma do art. 70, caput, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e mais 15 (quinze) dias-multa, fixado o dia-multa em seu valor unitário mínimo. Por tratar-se de dois roubos qualificados pelo concurso de pessoas e em concurso formal, com a subtração de bens farmacêuticos de alto valor, parte deles não recuperada, mediante emprego de simulacro de arma de fogo e com grave ameaça contra ao menos duas pessoas, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal. (...)" (fls. 114/119).*

*Foi interposto recurso de apelação pelo*

*sentenciado.”*

Ao que se depreende de tal relato, não houve qualquer ilegalidade a macular o processo.

Não se olvide de que a questão ora discutida é impugnável via apelação, já interposta na hipótese, sendo inadequada sua análise na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes. Diz a jurisprudência também que o habeas corpus não é o instrumento processual adequado para a operação do revolvimento aprofundado de elementos probatórios. A impropriedade da via se avulta quando o objetivo colimado é o de justamente desconstituir o acervo probatório coligido em processo criminal, e exposto por meio de decisão judicial fundamentada como suficiente a amparar a condenação (Habeas Corpus 191.444/PB, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJE 19/09/2011). (Habeas Corpus 248.990/SP, Relator Ministro Reis Júnior, Julgado em 01/04/2014, DJE 14/04/2014).*

*“É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. O writ não foi criado*

*para as finalidades aqui empregadas, de questionar o mérito da própria condenação e discutir a dosimetria da pena imposta em ação penal que tramitou de forma regular. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal. A prevalecer tal postura, os recursos ordinariamente previstos tornar-se-ão totalmente inócuos. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no artigo quinto, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e em seu artigo 105, inciso III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça” (Habeas Corpus 139.961/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 17/05/2012, DJE 30/05/2012).*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE ACESSO A PROVAS. Assenta a jurisprudência desta Corte que a superveniência da sentença condenatória obsta o exame, pela via mandamental, de alegação de nulidades havidas no curso da instrução. Isso porque o escopo de apreciação do mandamus é mais estreito, por se tratar de remédio constitucional regido pela cognição sumária e rito célere. Precedentes (RHC 78.675/SP, Relator Ministro Félix Fischer, Julgado em 17/08/2017, DJE 23/08/2017).*

Considerando que a questão aventada é objeto da apelação já interposta pelo paciente, mostra-se inadequado o deferimento do pedido em sede de cognição sumária.

Não constatada, portanto, a ilegalidade apontada pelo impetrante, inviável a concessão da ordem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**Relator**